

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

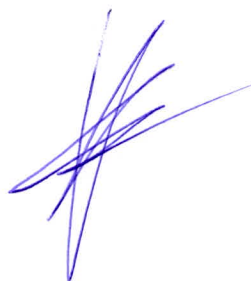
**Processo n°: 5424/2011**

O Espólio de **CLEYTON MAIA BARROS**, já qualificado, representado por **GLÁUCIA WANDERLEY MAIA BARROS**, brasileira, solteira, advogada, RG 394627 SSP-TO, CPF 003.591.381-95, residente e domiciliada em Palmas-TO, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 228 do Regimento Interno desse Tribunal, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** diante do Acórdão da Segunda Câmara, constante no evento 54, nos termos a seguir:

**1. TEMPESTIVIDADE**

O Acórdão do evento 54 foi publicado no Diário Oficial n° 2648 de 21/10/2020, considerando-se publicado em 22/10/2020, com início de contagem no dia 23/10/2020.

O artigo 219 do Código de Processo Civil estabelece a contagem de prazos somente em dias úteis, sendo assim, o prazo de 15 dias iniciado em 23/10/2020 somente findará em 12/11/2020.



## 2. SÍNTESE PROCESSUAL


Trata-se de Tomada de Contas Especial julgada pela Segunda Câmara, cujo teor segue reproduzido:

**8.1. julgar irregulares a presente Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor Cleyton MaiaBarros, Gestor à época da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, com fundamento nos arts. 10, I, 85, III, "b" e "c" e 88 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:**

**I) Verificou-se no processo para pagamento de despesas com contribuição a ATM - Associação Tocantinense de Municípios, no valor de R\$ 3.324,48 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo apresentado comprovantes no valor de R\$ 1.957,00 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais), ficando o valor de R\$ 1.367,48 (mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sem comprovação hábil, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000;**

**II) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de R\$ 3.250,00, no período de 01/01 a 18/04/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno;**

**III) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de R\$ 15.325,00, no período de 18/04 a 31/12/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno;**



IV) Emissão de cheques sem provisão de fundos ocasionando despesas com taxas/multas no valor de R\$ 85,30, em desacordo com o inc. V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/1967;

V) Constatou-se nos autos de nº 1945/2011, ausência de documento hábil para comprovação da despesa no montante de R\$ 1.200,00, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000;

VI) Pagamento de multas e juros por pagamentos de contas de telefones, energia e títulos (processos nºs 109, 183, 199, 863, 896, 897, 1231, 1233, 1674, 2391, 2562, 2363, 2564, 2565, 2756, 2764/2011), em atraso, somando o valor de R\$ 463,88 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com o inc. V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/1967.

Com o devido respeito, referida decisão não merece prosperar, conforme a seguir demonstrado.

### 3. PRESCRIÇÃO

O artigo 37, 5º da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A leitura que se fez por longo tempo sobre o dispositivo acima é que as ações de ressarcimento eram imprescritíveis, porém, esse entendimento mudou a partir de julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir prescrição para ações de ressarcimento decorrente de condutas não dolosas.

No julgamento do Recurso Extraordinário 636886, cujo item 2 da ementa expõe de forma clara quanto à prescrição das ações de ressarcimento, o STF afirma que as ações fundadas em condutas não dolosas são prescritíveis:

(...)

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

(...)

No citado tema 666 do STF decorre de julgamento do Recurso Extraordinário 669069, cuja ementa segue reproduzida e na íntegra no anexo:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.**

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.



No presente caso os fatos narrados no processo são originados de condutas não dolosas, portanto, ilícitos civis, motivo pelo qual aplica-se a tese da prescritibilidade reconhecida pelo STF.

No presente caso os fatos apontados no processo ocorreram no ano de 2011, e no relatório de Auditoria contido no evento 02, bem como acórdão recorrido, não há imputação de dolo, sendo assim, contemplados pela prescrição quinquenal em função do tempo transcorrido entre 2011 a 2020.

No item 9.5, I do voto condutor do julgamento recorrido, consta claramente que a imputação do débito decorre da dificuldade na apresentação de comprovação de despesas com restaurante, conforme reprodução a seguir:

O senhor Cleyton Maia Barros apresentou defesa por meio do Expediente nº 11460/2011 (evento nº 6 do Proc. 5424/2011) no sentido de que era prática comum apresentar somente o extrato bancário, sendo solicitado a ATM a relação dos serviços prestados. (Anexo 02). A Quarta Diretoria de Controle Externo considerou o apontamento sanado.

Analisando o apontamento, em confronto com os documentos fiscais apresentados, vejo que foi comprovado o montante de R\$ 1.957,00 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais) em refeições consumidas durante os meses de janeiro e fevereiro.

Portanto, mantenho a irregularidade pela ausência de comprovação do montante de **R\$ 1.367,48** (mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000.

Não há imputação de dolo na incidência acima, mas sim de ilícito civil consistente no desrespeito a formalidades legais que, ainda que sejam considerados atentatórios à probidade da administração, são prescritíveis, conforme jurisprudência do STF acima reproduzida.





Quanto item 9.5, II e III, a conclusão não pode ser outra, pois também não há imputação de dolo, conforme conclusão a seguir reproduzida extraída do voto de julgamento:

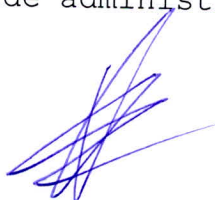
O senhor Cleyton Maia Barros apresentou defesa por meio do Expediente nº 11460/2011 (evento nº 6 do Proc. 5424/2011) no sentido de que concorda com o apontamento quanto a necessidade de melhorar a formalização do processo de diárias, afirmando que foi determinado ao setor competente que procedesse com as informações necessárias nas portarias, discriminando de forma clara e precisa o objeto da viagem, bem como a apresentação de documentos quanto ao retorno. (Anexo 06). A Quarta Diretoria de Controle Externo considerou que o apontamento deve permanecer.

Vejo que foi apresentado a Portaria nº 122/2011 e o Ofício Gab. 278/2011 - ATM, que versam sobre reunião a ser realizada em Palmas - TO no dia 20/09/2011, contudo, convite para participação e portaria de designação de servidor não comprovam a participação efetiva no evento realizado. Com isso, mantenho as irregularidades pelo descumprimento do caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno.

Vejam, nobres Conselheiros, que as condutas apontadas nesses itens, ainda que consideradas atentatórias à probidade da administração, não são dolosas, portanto compreendidas pelo Tema 666 do STF, aponta a prescritibilidade.

No item 9.5, IV, V e VI também não há imputação de dolo, pois tratam de emissão de cheques sem fundos sem acusação de fraude, ineficiência na comprovação de despesas com em repasses à ATM no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e pagamento por multas por contas em atraso.

Ora, na descrição das condutas nos itens IV, V e VI constata-se claramente que há uma imputação de desordem ou mesmo ato atentatório à probidade administrativa, porém, não doloso.



Por todo o exposto, requer seja reconhecida a prescrição das condutas descritas no acórdão em relação a **CLEYTON MAIA BARROS**, extinguindo as obrigações impostas a sua herdeira.

#### 4. MULTAS

AS multas aplicadas ao Recorrente não podem prosperar por serem intransmissíveis aos herdeiros na hipótese em que não houve apropriação de valores pelo gestor falecido.

Nesse particular, é imperioso constatar que em todos os apontamentos não há nenhuma indicação de locupletamento, mas sim de meras irregularidades apontadas no julgado como não dolosas.

Nesse contexto, conforme entendimento do TCU, referidas penalidade não são transmissíveis aos herdeiros:

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO. NORMA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. (TC-008.204/2015-2 Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Município de Pacatuba/CE. Responsável: Sr. José Roberto Franklin Cavalcante (CPF 191.550.773-15), ex-prefeito)

Assim, caso esse Tribunal não entenda pela prescrição, requer a extinção das penalidades de multa em função da impossibilidade de transferi-las aos sucessores.

#### 5. PEDIDOS



Diante Do exposto, requer o recebimento e provimento do presente Recurso para o fim de reformar o julgado do evento 54, reconhecendo a prescrição e consequente extinção do processo em relação ao espólio de **CLEYTON MAIA BARROS**.

Caso esse Tribunal entenda por não acolher a prescrição, o que não admitimos, requer a extinção das penalidades aplicadas em função da impossibilidade de transferência aos herdeiros.

Protesta a Recorrente pela juntada dos documentos físicos, tendo em vista a dificuldade no protocolo eletrônico.

Pede deferimento.

Palmas-TO, 12 de novembro de 2020.

Valdivino Passos Santos

OAB-TO 4372

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned to the right of the typed name.